

RESOLUÇÃO Nº 1326, DE 4 DE MAIO DE 2020

Prorroga, ad referendum do Plenário do CFMV, a validade das inscrições provisórias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2020), e na alínea ‘f’ do artigo 16 e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando as medidas restritivas definidas pelos governos federal, estadual, distrital e municipais para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

considerando que as medidas restritivas alteraram as regras de funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES) e dos CRMVs, o que pode impactar o processo de expedição, obtenção e apresentação dos diplomas e o processamento das conversões das inscrições provisórias em definitivas;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, ad referendum do Plenário, para 31/08/2020 a validade das inscrições provisórias de que trata o artigo 5º-A da Resolução CFMV nº 1041/2013 e cujos vencimentos expiraram ou expirarão no período compreendido entre 21/03/2020 e 31/08/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 05/05/2020, Seção 1, págs. 94 e 95

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 84, terça-feira, 5 de maio de 2020

000278.2020.18.000/6,	NF-000065.2020.18.001/6,	NF-000098.2020.18.003/4,	IC-	001596.2019.22.000/1,	IC-000083.2020.22.000/9,	IC-001090.2017.22.000/9,	IC-
000428.2017.18.002/8,	IC-000805.2018.18.000/3,	IC-002031.2018.18.000/4,	IC-	000532.2019.22.000/0,	IC-000053.2020.22.000/4,	NF-000354.2020.22.000/0,	NF-
000109.2019.18.003/9,	IC-000346.2019.18.000/0,	IC-000916.2019.18.000/5,	IC-	000356.2020.22.000/3,	PRT 23ª Região-MT	IC-001012.2018.23.000/0,	PP-
000288.2019.18.003/9,	NF-000213.2020.18.000/0,	PRT 19ª Região-AL	IC-	000744.2019.23.000/8,	NF-001140.2019.23.000/6,	IC-000137.2019.23.004/3,	NF-
000901.2019.19.000/0/3,	IC-001027.2019.19.000/4,	PP-000359.2020.19.000/7,	IC-	000149.2020.23.000/0,	NF-000028.2020.23.004/1,	PP-000180.2019.23.003/7,	IC-
001852.2019.19.000/2,	IC-000215.2020.19.000/4,	PP-000359.2020.19.000/7,	IC-	000237.2020.23.000/6,	IC-000161.2019.23.001/2,	NF-000036.2020.23.004/5,	IC-
000314.2019.19.000/4,	IC-000333.2019.19.000/5,	IC-000461.2019.19.000/2,	PP-	000805.2019.23.000/3,	IC-000220.2019.23.004/0,	NF-	NF-
002038.2019.19.000/2/3,	PP-000335.2020.19.000/9,	IC-000416.2019.19.000/2,	IC-	000021.2020.23.000/2,	IC-000229.2020.23.000/3,	NF-000054.2020.23.001/4,	NF-
000772.2019.19.000/0,	IC-001634.2019.19.000/6,	IC-000333.2019.19.001/7,	PP-	000037.2020.23.001/1,	PRT 24ª Região-MS	NF-000044.2020.24.002/9,	NF-
000254.2020.19.000/7/7,	PRT 20ª Região-SE	IC-001069.2017.20.000/2,	IC-	000049.2020.24.000/1,	PP-000352.2020.24.000/1,	IC-000977.2017.24.000/0,	IC-
001140.2019.20.000/1,	NF-000358.2020.20.000/4,	IC-001128.2019.20.000/2,	NF-	000043.2019.24.000/8,	IC-000111.2019.24.002/5,		
001043.2020.20.000/9/9,	PRT 21ª Região-RN	IC-001808.2017.21.000/5,	IC-				
000392.2018.21.000/4/4,	IC-001175.2018.21.000/4,	IC-000024.2019.21.000/3,	PP-				
010727.2019.21.000/2,	NF-000152.2020.21.000/5,	NF-000250.2003.21.000/7,	IC-				
000991.2014.21.000/6,	IC-001433.2017.21.000/8,	IC-000318.2018.21.000/4,	IC-				
001104.2017.21.000/2,	IC-000048.2019.21.000/2,	NF-000962.2020.21.000/3,	NF-				
000246.2020.21.000/7/7,	PRT 22ª Região-PI	NF-001184.2019.22.000/5,	IC-				
001257.2019.22.000/0/0,	NF-000342.2020.22.000/4,	NF-000010.2020.22.002/1,	NF-				
001195.2019.22.000/7/7,	IC-001267.2019.22.000/6,	IC-001345.2019.22.000/0,	IC-				

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora da 3ª Subclimara Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE MAIO DE 2020

Abre, ao Orçamento Fiscal, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confer e o art. 28, incisos XXIV e XXXO do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO), combinado com o art. 4º, caput, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.978, de 20 de janeiro de 2020 (LDA), o e quatro das Lei Complementar nº 102, de 16 de maio de 2009 (LRF) e as disposições contidas no Poder Executivo nº 5.509, de 15 de fevereiro de 2020, resolve, em caráter de urgência, o seguinte:

Art. 1º Fica aberto, ao Orçamento Fiscal, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) para atender à programação exposta no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os créditos necessários ao cumprimento do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ANEXOS

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União		UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União		ANEXO I		Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA(AÇÃO)/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
				E	G	M	F	VALOR		
				S	N	P	D	J		
				F	D	D	E	T		
0910			Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais						19.500	
			Operações Especiais:							
28.846	0910	000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica						19.500	
28.846	0910	000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Exterior						19.500	
TOTAL - FISCAL				F	3	2	80	0	100	19.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										19.500

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União		UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União		ANEXO II		Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA(AÇÃO)/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
				E	G	M	F	VALOR		
				S	N	P	D	J		
				F	D	D	E	T		
0034			Programa de Gestão e Manutenção do Poder Legislativo						19.500	
			Atividades							
01 032	0034	4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais						19.500	
01 032	0034	4018 0001	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional						19.500	
TOTAL - FISCAL				F	3	2	90	0	100	19.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										19.500

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 201, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação da inspeção no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nas áreas da Coordenadoria de Distribuição, Registro e Autuação e de Sistemas Judiciais Eletrônicos.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal é órgão fiscalizador, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008, a realização de inspeções e correções permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, nos tribunais regionais federais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 176-CJF, de 03 de abril de 2020, que determinou a realização da inspeção a distância, por via remota e por videoconferência; CONSIDERANDO a existência de dificuldades técnicas, a falta de tempo hábil para a montagem do ambiente de teste, bem como a instabilidade dos sistemas durante o período previamente estabelecido na Portaria 176-CJF, resolve:

1. Prorrogar, até o dia 22 de maio do ano em curso, os trabalhos de inspeção no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nas áreas da Coordenadoria de Distribuição, Registro e Autuação e de Sistemas Judiciais Eletrônicos.
2. Publique-se.

Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente e Corregedora-Geral da Justiça Federal

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.326, DE 4 DE MAIO DE 2020

Prorroga, ad referendum do Plenário do CFMV, a validade das inscrições provisórias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2020), e na alínea "a" do artigo 15º e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando as medidas restritivas definidas pelos governos federal, estadual, distrital e municipais para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6.212, de 21 de abril de 2020, e a emergência internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando que as medidas restritivas alteraram as regras de funcionamento das instituições de Ensino Superior (ES)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 84, terça-feira, 5 de maio de 2020

e dos CMVVs, o que pode impactar o processo de inscrição, obtenção e apresentação das diplomas e o processo das conversas das inscrições providórias em definitivas; resolve: Art. 1º Prorrogar, ad referendum do Plenário, para 31/08/2020 a validade das inscrições provisórias de que trata o artigo 5º-A da Resolução CFM nº 1041/2013 e cujos vencimentos expiraram no período compreendido entre 21/03/2020 e 31/08/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE MAIO DE 2020

PRORROGA medidas de combate e prevenção ao contágio do coronavírus no Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2), realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Diretor do CRCAM, reunido em 17 de março de 2020, que instituiu procedimentos para evitar o contágio e a propagação do coronavírus no ambiente de trabalho do Conselho Regional de Contabilidade do AMAZONAS (CRCAM);

CONSIDERANDO a necessidade de redução das possibilidades de contágio do coronavírus no ambiente de trabalho e a manutenção das atividades do CRCAM;

CONSIDERANDO que a doença COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas ou autoimunes;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos, aliada à ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação é importante para reduzir o potencial de contágio do vírus;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que "dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) e de outras providências";

CONSIDERANDO o artigo 5º da MP nº 927/2020, que permite a aplicação do teletrabalho a estagiários e aprendizes;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho (homeoffice);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que "dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersecretorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19";

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.100, de 17 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Amazonas, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), bem como o que dispões os Decretos nºs 42.101/2020 e 42.185/2020, que determinam a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais e de recreação, e, ainda, institui o trabalho home office dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO, ainda, que ainda persiste a necessidade de suspensão das atividades presenciais no âmbito do CRCAM em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como a Prorrogação, por mais 13 (treze) dias, da suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais e de recreação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, evidenciada pelo Decreto Estadual nº 42.247, de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, que a curva da COVID-19 no Estado do Amazonas encontra-se em grau elevado, assim como o Sistema de Saúde encontra-se colapsado, fôto público e notório, vez que vem operando no seu limite de atendimento, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias os efeitos das Portarias CRCAM nºs 13, 14 e 15, datadas de 18, 23 e 31 de março de 2020, que instituem medidas de combate e prevenção ao contágio do coronavírus nas dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas;

§ 1º O teletrabalho será realizado por mais 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, exceto o previsto no inciso V, do art. 2º, da Portaria CRCAM nº 13/2020, cujo prazo será de 7 (sete) dias, desde que o funcionário não apresente sintomas de gripe.

Art. 2º Estão revogadas as disposições que sejam incompatíveis com o presente ato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CONTADOR JOSENY GUSMÃO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Recomenda a instituição da regulação unificada de leitos e a hierarquização de disponibilidade das unidades de urgência e emergência no Estado de Pernambuco

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ nº 06.700.999/0001-04, com sede na Rua Conselheiro Portugal, nº 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-030, por seu presidente Mario Fernando da Silva Lins, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de janeiro de 1958, Decreto-Lei nº 206, de 25 de fevereiro de 1967, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 8.821/2005, de 14 de abril de 2005.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos superiores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.127/2018) estabelece os princípios da prática médica de qualidade e que os Conselhos de Medicina são os órgãos superiores e fiscalizadores do exercício profissional e das condições de funcionamento dos serviços médicos prestados à população;

CONSIDERANDO que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.127/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem os melhores resultados;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.657/GM/MS, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece as atribuições das centrais de regulação médica de urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das Centrais SAMU-192;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.041/2013, que institui os departamentos de fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de qualquer natureza, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, e adota o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.110/2014 que regulamenta e normatiza as condições necessárias para o pleno e adequado funcionamento dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, tendo como objetivo o desempenho ético-profissional da medicina;

CONSIDERANDO as Resoluções CFM nº 2.077/14 e nº 2.079/2014 que normatizam o funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres respectivamente, determinam ao médico plantonista dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência o diálogo, pessoal ou por telefone, com o médico regulador ou de sobrelavagem, sempre que for solicitado, ou ainda solicitar a esses profissionais o fornecimento de todas as informações com vistas a melhor assistência ao paciente;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.147/2016 que assegura ao diretor técnico o direito de suspender integral ou parcialmente as atividades do estabelecimento assistencial médico, sob sua direção, quando faltarem as condições funcionais normativas e previstas na Resolução CFM nº 2.055/2013;

CONSIDERANDO o atual cenário da COVID-19, classificado como pandemia pela OMS - Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução CREMEPE nº 03/2020 que torna obrigatório ao diretor técnico ou médico designado, a notificação ao Conselho Regional de Medicina do protocolo para o fluxo de atendimento de pacientes com sintomas de gripe e estoque de EPIs disponível para os profissionais de saúde na unidade;

CONSIDERANDO a Resolução CREMEPE nº 04/2020 que dispõe sobre a possibilidade de restrição do atendimento nas Unidades de Urgência e Emergência (UUs) 24h e congêneres durante o período de calamidade pública em virtude da COVID-19, priorizando os pacientes classificados como de maior risco para atender a demanda;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.271/2020 que define o funcionamento das unidades de terapia intensiva e de cuidados intermediários de acordo com suas complexidades;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos de insuficiência respiratória grave que ameaça criar um desequilíbrio substancial entre as reais necessidades clínicas da população e a disponibilidade efetiva de serviços de urgência e emergência;

CONSIDERANDO a possibilidade do esgotamento absoluto da capacidade de atendimento das unidades de urgência e emergência e a necessidade de desenvolver ferramentas para hierarquizar esta demanda no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Recomendação Crepepe nº 05/2020 que criou o Escorço Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e paliativa, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, estabelecendo critérios transparentes e princípios éticos que fundamentam as decisões médicas, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com atualizações e acréscimos posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria SESPE nº 133/2020 e no Decreto nº 48.820, de 14 de março de 2020, que estabelece em seu § 18 que, na impossibilidade de afastamento de atividades de atendimento ao público externo, os servidores e colaboradores dos grupos de risco deverão ser pessoalmente mantidos em atividades de gestão, suporte e assistência em áreas não diretamente relacionadas a atender a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária geral extraordinária do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, realizada em 29 de abril de 2020; recomenda:

Art. 1º. Centralizar a regulação médica de leitos e atendimento pré-hospitalar no estado de Pernambuco, integrando as regulações municipais, regionais e estadual.

§ 1º A central de dever ter competência estadual regulando toda a disponibilidade de leitos para a assistência durante a crise COVID-19.

§ 2º Os servidores médicos e demais profissionais de saúde afetados de suas atividades habituais por estarem incluídos em grupo de alto risco, podem ser disponibilizados para atendimento na central de regulação ou em comitês de triagem para hierarquização de uso de leitos de assistência ventilatória ou UTI (unidade de terapia intensiva).

§ 3º Todas unidades hospitalares devem manter a central de regulação de leitos (CRL) informada sobre a ocupação e disponibilidade de leitos, além de recursos humanos.

§ 4º O diretor técnico deverá garantir, através de sua equipe de plantão, a disponibilidade dessas informações à central de regulação de leitos nos termos das Resoluções CFM nº 2.077/14 e nº 2.079/2014.

§ 5º A regulação de leitos deve levar em consideração a Recomendação CREMEPE nº 05/2020, observando a hierarquização proposta pelo escorço EUP-UTI, bem como evitando critérios com reserva municipal ou seleção exclusivamente etária.

Art. 2º. Hierarquizar a porta de atendimento aos serviços de urgência e emergência conforme sua descentralização e capacidade de atendimento dentro da rede estadual e municipais de saúde:

1º) Unidades de Pronto Atendimento (UPAs);

2º) Políticas municipais;

3º) Hospitais com serviços de urgência e emergência municipais, regionais e estaduais;

§ 1º As unidades que não tenham mais viabilidade ao atendimento, conforme Resolução CREMEPE nº 4/2020, devem ser excluídas da priorização para remoção e atendimento da população, exceto a regulação de leitos de urgência, emergência, leitos ou de dimensionamento da equipe.

§ 2º Devem ficar disponíveis as unidades de primeira e segunda escolha, conforme ordenamento, para a regulação pré-hospitalar e seu geo-ferenciamento.

§ 3º As unidades de terceira escolha deverão entrar em disponibilidade para a regulação pré-hospitalar quando do comprometimento de capacidade de leitos, equipamentos, primeira e segunda escolha ou conforme critérios de gravidade do paciente como: Politraumatizados, IAM (infarto agudo do miocárdio), AVE (acidente vascular encefálico) e outras condições que necessitem atendimento especializado.

Art. 3º. Definir quando do esgotamento total da rede de atendimento disponível à urgência e emergência, que o estado e municípios disponibilizem nos hospitais de referência e campanhas, local adequado para a recepção dos pacientes das unidades de atendimentos pré-hospitalares reguladas pela CRL (central de regulação de leitos).

§ 1º Essas unidades deverão estar devidamente equipadas, com atendimento e acolhimento de paciente de urgência com leitos, ventiladores e equipe adequada;

§ 2º Essas pacientes devem seguir os mesmos protocolos de regulação de leitos pela CRL (central de regulação de leitos) de acordo com o fluxo estabelecido;

Art. 4º. Incluir no texto da Portaria SESPE nº 164/2020 a disponibilidade de pessoal aos serviços de UTI (unidade de terapia intensiva) não COVID-19 e serviços de urgência obstétrica.

MARIO FERNANDO DA SILVA LINS
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.planalto.gov.br/ccivil_05/leis/2005/005005

95

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.203-2 de 24/04/2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



